JURISPRUDÊNCIA

TC nº 2.892/97*43

Termo de Co-Patrocínio - show de artista em praça pública - inexistência de regulamentação específica - preexistência dos requisitos caracterizadores daquela categoria de instituto - divergências a respeito da necessidade de prestação de contas - objetivos realizados a contento - ausência de prejuízo ao erário - Portaria SMC 472/98 - constituição de comissão para regulamentar o inciso V do artigo 2º da Lei 8204/75 - Termo de co-patrocínio acolhido, com relevação de impropriedades formais.

Ref. TC's nºs:	2.892.97-43	6.026.97-02
	4.550.97-30	6.025.97-31
	4.593.97-43	6.031.97-34
	4.595.97-79	9.716.97-79

Egrégia Câmara

Em julgamento, os Termos de Co-Patrocínio celebrados pela Secretaria Municipal da Cultura para a realização de atividades de natureza artística, cultural, no Município de São Paulo, fundamentados no art. 25, inciso III da Lei Federal 8666/93, art. 65, inciso II da Lei Municipal 10.544/88. Seus objetos enquadram-se perfeitamente entre as atribuições daquela Secretaria, conforme estabelecido no inciso V do artigo 2º da Lei Municipal 8.204/75 e do Decreto Municipal 29.472/91.

AUD e A.T.-Jurídica apontaram impropriedades formais, discutindo a natureza jurídica dos instrumentos utilizados pela Origem e concluindo tratar-se de Contratos com fulcro no art. 25 da Lei Federal acima mencionada, ante a inviabilidade de competição.

Em sua defesa, argumentou a Secretaria Municipal da Cultura examinando as cláusulas dos referidos Termos de Co-Patrocínio, configuram-se **CONVÊNIOS**. Na definição dos objetos, já se evidenciou a reunião de esforços e recursos, tendo em vista um interesse comum: a realização de evento artístico. Ademais, o desembolso da P.M.S.P. foi bem menor que o custo dos empreendimentos. Não se pagou, pois, o preço total orçado para os espetáculos. Quanto à utilização do elemento da despesa 3132, justificou, "a despesa com co-patrocínio enquadra-se na categoria econômica de despesa de custeio, nos termos do art. 12 da Lei 4.320/64. Dentro desta categoria, o elemento de despesa próprio é o de nº 3.132 (outros serviços e encargos), disciplinado pela Portaria S.F. 1.048/78 e Circular 04/84 do Departamento de Contabilidade, também da Secretaria de Finanças".

A P.F.M. e S.D.G. manifestaram-se, conclusivamente, pelo acolhimento dos termos sob exame.

S.D.G. trouxe aos autos ensinamentos doutrinários que ressaltaram a complexidade da matéria. Invocou fatores de diferenciação entre as figuras jurídicas de "**contrato**" e "**convênio**" apontados pelos Drs.. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Odete Medauar, Eros Roberto Grau e Hely Lopes Meirelles. Analisando as cláusulas dos instrumentos sob análise e aplicando os conceitos da doutrina aos casos concretos, concluiu que não se consubstanciam em convênio, mas, sim, em **CONTRATO**, pelas seguintes razões: pagamento liberável após a prestação dos serviços e de sua confirmação pela unidade requisitante (cláusula 3ª) ; previsão de casos de rescisão conforme Lei Federal 8.666/93 e Lei Municipal 10.544/88 (cláusula 8ª) ; pena de multa de 10% do valor dos contratos pelo seu inadimplemento total ou parcial, entre outras penalidades. Em síntese, concluiu S.D.G., a Secretaria Municipal da Cultura "não tratou a convenente particular como parceira ou associada, mas como contratada".

É o relatório.

VOTO

Passo a proferir meu voto fundamentado no trabalho dos técnicos desta Corte.

Entre os atos administrativos de gestão que estabelecem direitos e obrigações entre Administração Pública e terceiros, colocam-se os contratos em geral e os convênios, formas que revestirão o regime de patrocínio previsto entre as atribuições da Secretaria Municipal da Cultura.

Como enfatizou a AT-Jurídica, o nome atribuído a determinado ato importa menos do que sua natureza. Essencial é a preexistência dos requisitos caracterizadores daquela categoria de instituto.

Os Termos de Co-Patrocínio, consoante se verificou dos processos por mim examinados não estão devidamente regulamentados, o que gerou as divergências apontadas, em especial no que tange à prestação de contas.

Contudo, a Origem informou por Ofício que está estudando o assunto. Constituiu, pela Portaria S.M.C. 472/98 de 24/4/98, Comissão para regulamentar o inciso V do artigo 2º da Lei 8.204/75, definindo qual instrumento deverá formalizar o regime de patrocínio.

Endossando as razões aduzidas por S.D.G., VOTO pelo acolhimento dos Termos de Co-Patrocínio, relevando as impropriedades formais detectadas, pois seus objetivos foram realizados a contento, não remanescendo qualquer tipo de prejuízo ou dano ao erário.

São Paulo, 02 de dezembro de 1998

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-002.892.97-43, incluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, por analogia aos temos do parágrafo 2º, do artigo 99, do Regimento Interno desta Corte.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o termo de co-patrocínio, relevando as impropriedades formais detectadas, pois seus objetivos foram alcançados, não remanescendo qualquer tipo de prejuízo ou dano ao erário.

Participou do julgamento o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO.

Presente o Procurador da Fazenda FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de dezembro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator